

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO nº 1002370-40.2019.4.01.3900

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos autos e, ao final, requer o seguinte:

Em decisão muito bem fundamentada, este MM. Juízo, sensível à situação periclitante trazida por este Ministério Público Federal ao crivo judicial quanto à evidente desídia da UNIÃO em relação à oferta de medicamentos do grupo 1A do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica do SUS, deferiu, em 24 de maio de 2019. há mais de 02 meses, pleito pela antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para determinar à União, através do Ministério da Saúde, que providencie o imediato fornecimento dos medicamentos integrantes do Grupo 1A, consoante listagem mais atualizada objeto da Nota Técnica 09/2019 (ID 56589068), bem como no tocante aos componentes oncológicos o fornecimento dos



Procuradoria da República no Pará Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA



medicamentos constantes no Memorando 0223/19 – ID 56773065.

Defiro o ingresso do Estado do Pará como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Retifique-se a autuação para sua inclusão no pólo ativo da ação processada sob o número 1002370-40.2019.4.01.3900.

Defiro o ingresso do Hospital Ophir Loyola como assistente litisconsorcial ativo da ação processada sob o número 1002370-40.2019.4.01.3900, considerando sua condição de CACON no Estado do Pará. Retifique-se a autuação.

Intime-se, por mandado, pelo plantão, à Seção Judiciária do Distrito Federal, o Coordenador Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/MS, para imediato cumprimento da decisão, sob pena de arbitramento de multa pessoal, consoante artigo 77, inciso IV, par. 20. do CPC.

Registre-se. Intime-se.

(...)

Pois bem.

Em pouco mais de 02 meses da emissão da ordem judicial supra, nada mudou. Aliás, mudou, **só que para pior**, infelizmente.

Este Ministério Público Federal recebe, semana a semana, denúncias de falta de medicamentos de responsabilidade de fornecimento da UNIÃO. Partem de pacientes e do próprio Ministério Público do Estado, o qual, por sua vez, encaminha os casos recebidos a este *Parquet*.

Anexos a esta peça, são colacionados procedimentos extrajudiciais instaurados, e arquivados (em razão da existência da presente lide), contendo denúncia de falta de diversos fármacos cuja responsabilidade de aquisição e distribuição é da UNIÃO.

Dentre eles, estão, como exemplo: ABATACEPTE (Artrite reumatóide); AZT e Antirretrovirais (HIV/AIDS); SILDENAFILA (Hipertensão Arterial PUlmonar); DACLASTAVIR/SOFOSBUVIR (Hepatite Viral Crônica Tipo C); MESILATO DE



Procuradoria da República no Pará Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA



IMATINIBE (Leucemia – câncer); ENTECAVIR/TENOFOVIR DESPROXILA (Hepatite Tipo B); inflaximabe (Retocolite Ulcerativa); DONEPEZILA (Alzheimer); QUETIAPINA (Esquizofrenia).

Ademais, junta-se, também, a NOTA TÉCNICA nº 11/2019, do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, **datada de 12/07/2019**, atestando a FALTA DE ENVIO de, além dos fármacos suprainformados, diversos outros medicamentos por parte da UNIÃO, solicitados para os meses de JULHO/AGOSTO/SETEMBRO, quais sejam: TACROLIMO (Rejeição de órgãos – Transplantados); MICOFENOLATO DE SÓDIO (Rejeição de órgão – Transplantados renais crônicos); OLANZAPINA (Esquizofrenia e outras psicoses); PRAMIPEXOL (Parkinson); RITUXIMABE (Linfoma não Hodgkin); GLATIRÂMER (Esclerose múltipla); DEFERASIROX (Sobrecarga de ferro no sangue); NILOTINIBE (Leucemia mielóide crônica).

Ainda, junta-se o Ofício nº 1.086/2019 – DEAF/GAB/SESPA, da lavra da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, datado de 01 de junho de 2019, contendo solicitação ao Coordenador-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para envio de **vasta lista** de medicamentos de responsabilidade de aquisição e distribuição da UNIÃO. Segundo o expediente "(...) Esta omissão nas entregas ocasiona transtornos aos pacientes, pois este componente atende à diversas patologias de manejo extremamente **críticos e graves** como os pacientes renal crônico, transplantados, com hepatite C, esclerose Múltipla, com síndromes raras e outras (...)". (Grifou-se)

Portanto, mais do que provada a desídia por parte da UNIÃO e o escárnio do ente em relação ao mandamento judicial proferido, eis que jamais fora cumprido, desde a sua emissão, há 02 meses.

Isso representa o agravamento de quadros de saúde de enfermos graves, bem como a MORTE de outros, o que certamente ocorreu ao longo de todo esse período de não fornecimento de fármacos do grupo 1A.

Nestes termos, considerando restar claro não só o descumprimento da



Procuradoria da República no Pará Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA



ordem judicial por parte da UNIÃO, bem como a desconsideração do VALOR DA VIDA HUMANA, tem-se por imprescindível a fixação de *astreintes*, eis que disso depende, além da autoridade do *decisum* prolatado, há muito vilipendiado, a própria garantia do bem da vida pretendido, tal qual o é o direito à saúde, que fora deixado de lado pela parte ré, em prejuízo à vida de inúmeras pessoas.

Nesse rumo, a falta de fixação de *astreintes* como meio coercitivo legal frustra a finalidade visada nesta lide e **esvazia o mandamento judicial definitivo de mérito** e, inclusive, **a força coercitiva do Poder Judiciário**, eis que ignora considerável período de inércia e descaso da parte condenada quanto à decisão proferida em seu desfavor, atingindo e enfraquecendo, portanto, a própria honra e o caráter impositivo da Justiça pátria.

Diante do quadro caótico, ainda se faz cabível, em nome da eficácia do decisum e da relevância do tema discutido, a fixação de **multa pessoal ao agente público** responsável pela condução da máquina, uma vez que, se o serviço não vem funcionando como deveria, o agente público possui parcela de culpa e deve ser responsabilizado em caso de inércia frente ao mandamento judicial. Desse modo entendeu esta própria Seção Judiciária do Pará, consoante é possível observar no trecho extraído da decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves, exarada nos autos do processo no 2008.39.00.006479-9, que tramita perante a 1ª Vara Federal da SJ/PA:

"(...) Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que a **UNIÃO**, o **ESTADO DO PARÁ** e o **Município de Belém**, no prazo de 15 (quinze)

dias, garantam, aos menores JARDEL LEÃO FEITOSA e JOSÉ

HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA, o fornecimento ininterrupto, até o

final decisão, dos medicamentos denominados Insulina Glargina e Insulina

Lispro ou Aspart, as agulhas descartáveis da caneta e fitas reagentes de

glicosímetro, nas quantidades prescritas pelos médicos, bem como, a

TODOS que deles necessitarem, o fornecimento ininterrupto, até final

decisão, de TODOS OS MEDICAMENTOS E MATERIAIS destinados ao

adequado e eficiente tratamento de pacientes diabéticos, em quantidade e



Procuradoria da República no Pará Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

qualidade necessários, de acordo com a respectiva prescrição médica.

Estabeleço multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor dos doentes de diabetes na rede pública de saúde do ESTADO DO PARÁ, na forma do art. 461, §5° do CPC (astreintes), bem como multa pessoal aos Srs. Secretário de Saúde do ESTADO DO PARÁ e Secretário de Saúde do Município de Belém, em caso de descumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze dias), no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 14, V e parágrafo único do CPC). (...)".

Segundo o artigo 77 do Código de Processo Civil, tem-se o seguinte:

(...)

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV <u>cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais</u>, de natureza provisória ou final, e <u>não criar embaraços à sua efetivação</u>;
- V declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como



Procuradoria da República no Pará Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA



ato atentatório à dignidade da justiça.

- § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, **sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis**, aplicar ao responsável **multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta.
- § 3 o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
- § 4° A multa estabelecida no § 2° poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1°, e 536, § 1°.

(...)

Grifou-se

Ante as razões expostas acima, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o que segue:

A) A JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS ANEXOS;

B) A intimação do ESTADO DO PARÁ, com fins de que fale nos autos acerca da falta de entrega de medicamentos por parte da UNIÃO.

C) A FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, para eficácia da decisão, ante



Procuradoria da República no Pará Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

a flagrante inércia e relutância da UNIÃO quanto à oferta regular de medicamentos do grupo 1A do CEAF/SUS no Estado do Pará, na ordem de R\$10.000 (dez mil reais) por dia de desobediência ao mandamento judicial.

D) A FIXAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com base no art. 77, IV, §2° do CPC, ao Coordenador Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde – CGJUD/MS, na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da causa (R\$1.000.000,00 – Um milhão de reais), na ordem de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em razão da gravidade da conduta e das consequências que esta tem gerado à saúde e à vida de milhões de pessoas neste Estado e no país.

E) A intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ, para que diga se tem interesse de compor a lide como litisconsorte ativo, considerando que é órgão de defesa de direitos individuais de pessoas hipossuficientes, bem como deve ter ciência, tanto quanto este *Parquet*, de diversas denúncias acerca da falta de entrega de medicamentos do grupo 1A do CEAF/SUS, o que pode contribuir com o deslinde da presente lide.



Procuradoria da República no Pará Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA



Belém, 08 agosto de 2019.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



Procuradoria da República no Pará Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA